REGULAMENTO DO PLANO MULTICOOP FLEX (INSTITUÍDO)
QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - Do Objeto	**CAPÍTULO I - Do Objeto**	
Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano Multicoop Flex, administrado pelo MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominado Entidade, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do MultiCoop.	Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano Multicoop Flex, administrado pelo MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominado Entidade, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do MultiCoop.	
§ 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Multicoop Flex é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano Multicoop Flex com a Entidade, pelos atos normativos do Órgão Estatutário Competente da Entidade e pela legislação aplicável.	§ 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Multicoop Flex é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano Multicoop Flex com a Entidade, pelos atos normativos do Órgão Estatutário Competente da Entidade e pela legislação aplicável.	
§ 2º O Plano Multicoop Flex foi instituído pela UNIPRIME ALLIANCE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO, na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir novos Instituidores, que venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano Multicoop Flex.	§ 2º O Plano Multicoop Flex foi instituído pela **SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO, atual denominação da** UNIPRIME ALLIANCE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO, na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir novos Instituidores, que venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano Multicoop Flex.	Atualização da denominação da Instituidora.
CAPÍTULO II - Das Definições	**CAPÍTULO II - Das Definições**	
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	
I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido pelo Plano Multicoop Flex.	I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido pelo Plano Multicoop Flex.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém o vínculo direto ou indireto às pessoas jurídicas associadas com o Instituidor, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos dos Instituidores.	II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém o vínculo direto ou indireto às pessoas jurídicas associadas com o Instituidor, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos dos Instituidores.	
III - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante ou Assistido para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.	III - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante ou Assistido para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.	
IV - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais pelo Plano Multicoop Flex. O Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R$ 612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2020, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.	IV - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais pelo Plano Multicoop Flex. O Benefício Mínimo Mensal de Referência **corresponde a R$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos)** vigente no dia 1º (primeiro) de junho de **2026**, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.	Ajuste redacional com a atualização do valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.
V - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano Multicoop Flex.	V - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano Multicoop Flex.	
VI - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.	VI - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.	
VII - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência da Invalidez Total e Permanente ou morte deste será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor.	VII - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência da Invalidez Total e Permanente ou morte deste será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
VIII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.	VIII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.	
IX - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, da seguinte forma:	IX - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, da seguinte forma:	
a) pela transferência do saldo da Conta Participante;	a) pela transferência do saldo da Conta Participante;	
b) pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Entidade, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado.	b) pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Entidade, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado.	
X - Conta Fundo Administrativo: conta formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos definidas no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuada pela Entidade, que poderá receber aportes de Empregadores, Instituidores e de Terceiros na forma disposta em contrato específico, observando-se o disposto no artigo 15.	X - Conta Fundo Administrativo: conta formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos definidas no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuada pela Entidade, que poderá receber aportes de Empregadores, Instituidores e de Terceiros na forma disposta em contrato específico, observando-se o disposto no artigo 15.	
XI - Conta Participante ou Conta Individual: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições que eventualmente forem efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros, e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados”. As contribuições efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros serão creditadas em uma subconta específica da Conta Participante e sua disponibilidade observará as regras de elegibilidade previstas neste Regulamento além, assim como as regras que forem pactuadas no instrumento	XI - Conta Participante ou Conta Individual: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições que eventualmente forem efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros, e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados”. As contribuições efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros serão creditadas em uma subconta específica da Conta Participante e sua disponibilidade observará as regras de elegibilidade previstas neste Regulamento além, assim como as regras que forem pactuadas no instrumento	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
contratual específico a ser previamente celebrado com a Entidade.	contratual específico a ser previamente celebrado com a Entidade.	
XII - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante.	XII - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante.	
XIII - Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	XIII - Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	
XIV - Contribuição Eventual: contribuição previdenciária, periódica ou não, realizada pelo Participante, por Terceiros, Empregadores e Instituidores.	XIV - Contribuição Eventual: contribuição previdenciária, periódica ou não, realizada pelo Participante, por Terceiros, Empregadores e Instituidores.	
XV - Contribuição para Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por Terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a Entidade e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte.	XV - Contribuição para Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por Terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a Entidade e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte.	
XVI - Custeio Administrativo: recursos para a cobertura das Despesas Administrativas da Entidade, definidos, no mínimo, anualmente no Plano de Custeio.	XVI - Custeio Administrativo: recursos para a cobertura das Despesas Administrativas da Entidade, definidos, no mínimo, anualmente no Plano de Custeio.	
XVII - Despesas Administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração do Plano Multicoop Flex, por meio do Plano de Gestão Administrativa (PGA), incluídas as despesas de Investimentos.	XVII - Despesas Administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração do Plano Multicoop Flex, por meio do Plano de Gestão Administrativa (PGA), incluídas as despesas de Investimentos.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XVIII - Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.	XVIII - Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.	
XIX - Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano Multicoop Flex, condicionado à prévia celebração de instrumento contratual específico.	XIX - Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano Multicoop Flex, condicionado à prévia celebração de instrumento contratual específico.	
XX - Entidade: MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, entidade administradora do Plano Multicoop Flex.	XX - Entidade: MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, entidade administradora do Plano Multicoop Flex.	
XXI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela Entidade, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.	XXI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela Entidade, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.	
XXII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.	XXII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.	
XXIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista, setorial, sindical ou cooperativista que oferecer o Plano Multicoop Flex para seus associados, que celebrar convênio de adesão com a Entidade, relativamente ao Plano objeto do presente Regulamento.	XXIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista, setorial, sindical ou cooperativista que oferecer o Plano Multicoop Flex para seus associados, que celebrar convênio de adesão com a Entidade, relativamente ao Plano objeto do presente Regulamento.	
XXIV - Invalidez Total e Permanente: incapacidade de o Participante ou Assistido em fruição do benefício de Aposentadoria Programada exercer qualquer profissão para o resto da sua vida e a sua dependência de uma terceira pessoa para os atos da vida corrente.	XXIV - Invalidez Total e Permanente: incapacidade de o Participante ou Assistido em fruição do benefício de Aposentadoria Programada exercer qualquer profissão para o resto da sua vida e a sua dependência de uma terceira pessoa para os atos da vida corrente.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXV - Participante: pessoa física com vínculo direto ou indireto com o Instituidor, conforme disposto na legislação vigente, devidamente inscrita no Plano Multicoop Flex.	XXV - Participante: pessoa física com vínculo direto ou indireto com o Instituidor, conforme disposto na legislação vigente, devidamente inscrita no Plano Multicoop Flex.	
XXVI - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscreveu no presente Plano Multicoop Flex, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do Convênio de Adesão do Instituidor ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred PRECAVER, plano originário cuja cisão deu origem ao Plano Multicoop Flex, pelo órgão público competente.	XXVI - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscreveu no presente Plano Multicoop Flex, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do Convênio de Adesão do Instituidor ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred PRECAVER, plano originário cuja cisão deu origem ao Plano Multicoop Flex, pelo órgão público competente.	
XXVII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.	XXVII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.	
	XXVIII - Participante Cancelado: É o Participante que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no Plano.	Inclusão conforme Art. 30-A, § 1º, inciso II, da Resolução CNPC 65, de 13/05/2026.
XXVIII – Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.	**XXIX** – Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.	Ajuste de numeração.
XXIX – Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano Multicoop Flex após a cessação do vínculo com o Instituidor.	**XXX** – Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano Multicoop Flex após a cessação do vínculo com o Instituidor.	Ajuste de numeração.
XXX – Plano de Custeio: documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, aprovado, no mínimo anualmente, pelo Conselho Deliberativo.	**XXXI** – Plano de Custeio: documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, aprovado, no mínimo anualmente, pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste de numeração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXXI – Plano de Gestão Administrativa (PGA): programa contábil que registra as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, na forma de seu Regulamento.	**XXXII** – Plano de Gestão Administrativa (PGA): programa contábil que registra as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, na forma de seu Regulamento.	Ajuste de numeração.
XXXII – Política de Investimentos: documento aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano Multicoop Flex.	**XXXIII** – Política de Investimentos: documento aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano Multicoop Flex.	Ajuste de numeração.
XXXIII – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, entre planos de previdência complementar.	**XXXIV** – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, entre planos de previdência complementar.	Ajuste de numeração.
XXXIV – Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano Multicoop Flex, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.	**XXXV** – Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano Multicoop Flex, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.	Ajuste de numeração.
XXXV – Resgate: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do Plano Multicoop Flex, observando-se o disposto na legislação vigente.	**XXXVI** – Resgate **Integral**: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do Plano Multicoop Flex, observando-se o disposto na legislação vigente.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate, considerando que pela Resolução CNPC 50/2022, temos as categorias Resgate Integral e Resgate Parcial
	XXXVII – Resgate Parcial: instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase contributiva sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Flex, os valores definidos na Seção III – Do Resgate Integral e Parcial, do Capítulo VIII, deste Regulamento, quando expressamente se referirem a Resgate Parcial.	Inclusão de definição de Resgate Parcial.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXXVI – Sociedade Seguradora: são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de Participantes o Assistidos do Plano Multicoop Flex.	XXXVI**I** – Sociedade Seguradora: são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de Participantes o Assistidos do Plano Multicoop Flex.	Ajuste de numeração.
XXXVII – Transação Remota: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância, envolvendo o uso de plataforma digital, se assim disponibilizado pela Entidade ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, com acesso por meio de login e senha por ele previamente cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	XXXVII**I** – Transação Remota: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância, envolvendo o uso de plataforma digital, se assim disponibilizado pela Entidade ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, com acesso por meio de login e senha por ele previamente cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	Ajuste de numeração.
XXXVIII – Terceiros: pessoas físicas ou jurídicas, diversa do Instituidor, que efetuarem Contribuições, em favor de Participantes, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.	**XL** – Terceiros: pessoas físicas ou jurídicas, diversa do Instituidor, que efetuarem Contribuições, em favor de Participantes, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.	Ajuste de numeração.
XXXVIX – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no Plano Multicoop Flex (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido), ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da Conta Participante.	**XLI** – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no Plano Multicoop Flex (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido), ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da Conta Participante.	Ajuste de numeração.
XXXX – Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.	**XLII** – Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.	Ajuste de numeração.
CAPÍTULO III – Dos Participantes e Beneficiários	**CAPÍTULO III – Dos Participantes e Beneficiários**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I – Do Ingresso do Participante	**SEÇÃO I – Do Ingresso do Participante**	
Art. 3º A inscrição do Participante com a indicação de seus respectivos Beneficiários no Plano Multicoop Flex, assim como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	Art. 3º A inscrição do Participante com a indicação de seus respectivos Beneficiários no Plano Multicoop Flex, assim como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	
Art. 4º O pedido de inscrição como Participante do Plano Multicoop Flex poderá ser efetuado pelo Associado ou Membro, assim definidos na forma dos atos constitutivos do Instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Entidade, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.	Art. 4º O pedido de inscrição como Participante do Plano Multicoop Flex poderá ser efetuado pelo Associado ou Membro, assim definidos na forma dos atos constitutivos do Instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Entidade, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.	
§ 1º A inscrição como Participante terá vigência a partir da data em que for efetivada a Proposta de Inscrição, estando sua eficácia condicionada à realização do pagamento da primeira contribuição ao Plano Multicoop Flex. Uma vez não realizado o pagamento correspondente à primeira contribuição, a citada inscrição será nula de pleno direito.	§ 1º A inscrição como Participante terá vigência a partir da data em que for efetivada a Proposta de Inscrição, estando sua eficácia condicionada à realização do pagamento da primeira contribuição ao Plano Multicoop Flex. Uma vez não realizado o pagamento correspondente à primeira contribuição, a citada inscrição será nula de pleno direito.	
§ 2º Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.	§ 2º Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.	
§ 3º A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela Entidade, a ser protocolado na Entidade e poderá ser realizado a qualquer tempo.	§ 3º A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela Entidade, a ser protocolado na Entidade e poderá ser realizado a qualquer tempo.	
§ 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizar a cobrança das	§ 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizar a cobrança das	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento. Não havendo indicação de Beneficiários, eventuais valores devidos pelo Plano Multicoop Flex serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento. Não havendo indicação de Beneficiários, eventuais valores devidos pelo Plano Multicoop Flex serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	
§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na Proposta de Inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Entidade sobre qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.	§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na Proposta de Inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Entidade sobre qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.	
§6º O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização para que os dados pessoais apresentados à Entidade sejam por ela ou por interposta pessoa tratados para fins de execução e gestão do Plano Multicoop Flex.	§6º O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização para que os dados pessoais apresentados à Entidade sejam por ela ou por interposta pessoa tratados para fins de execução e gestão do Plano Multicoop Flex.	
§7º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade.	§7º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade.	
§8º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem previamente cadastradas pelo Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer	§8º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem previamente cadastradas pelo Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.	tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.	
§9º Independentemente da opção pelos meios de Transação Remota, fica garantida ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	§9º Independentemente da opção pelos meios de Transação Remota, fica garantida ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	
Art. 5º Aos participantes serão disponibilizadas por meio impresso ou digital, cópias do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do Plano Multicoop Flex, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Art. 5º Aos participantes serão disponibilizadas por meio impresso ou digital, cópias do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do Plano Multicoop Flex, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	
SEÇÃO II – Da Manutenção da Qualidade de Participante	**SEÇÃO II – Da Manutenção da Qualidade de Participante**	
Art. 6º O Participante que deixar de ser Membro ou Associado do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano Multicoop Flex na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.	Art. 6º O Participante que deixar de ser Membro ou Associado do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate **Integral** ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano Multicoop Flex na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
§ 1º O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica e a Despesa Administrativa, previstas, respectivamente, nos artigos 11 e 15 deste Regulamento.	§ 1º O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica e a Despesa Administrativa, previstas, respectivamente, nos artigos 11 e 15 deste Regulamento.	
§ 2º O Participante que estiver na condição de Participante Remido ficará obrigado a continuar pagando normalmente a	§ 2º O Participante que estiver na condição de Participante Remido ficará obrigado a continuar pagando normalmente a	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Despesa Administrativa prevista no art. 15 deste Regulamento.	Despesa Administrativa prevista no art. 15 deste Regulamento.	
SEÇÃO III – Da Perda da Qualidade de Participante	**SEÇÃO III – Da Perda da Qualidade de Participante**	
Art. 7º Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 7º Perderá a condição de Participante aquele que:	
I – a requerer; II – falecer; III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos pelo Plano Multicoop Flex; IV – exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 32 e 34, este Regulamento; V – deixar de recolher por 12 (doze) meses a Contribuição Básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento.	I – a requerer; II – falecer; III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos pelo Plano Multicoop Flex; IV – exercer a Portabilidade ou Resgate **Integral** nos termos dos artigos 32 e 34, este Regulamento; V – deixar de recolher por 12 (doze) meses a Contribuição Básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
Parágrafo único. O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso V deste artigo será notificado pela Entidade, para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerado desligado do Plano Multicoop Flex.	**§ 1º** O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso V deste artigo será notificado pela Entidade, para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerado desligado do Plano Multicoop Flex.	Ajuste de numeração.
	§ 2º - O Participante Cancelado, poderá optar pelo Resgate Integral ou pela Portabilidade do valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, aplicando-se as disposições regulamentares e legais cabíveis.	Inclusão em atendimento ao 2º do Art. 30-A da Resolução CNPC 65.
SEÇÃO IV - Dos Beneficiários	**SEÇÃO IV - Dos Beneficiários**	
Art. 8º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão inscrever, um ou mais Beneficiários para fins de percepção	Art. 8º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão inscrever, um ou mais Beneficiários para fins de percepção	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.	do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.	
§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez deverão informar, em formulário disponibilizado pela Entidade, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez deverão informar, em formulário disponibilizado pela Entidade, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	
§ 2º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão alterar a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários mediante formulário disponibilizado pela Entidade.	§ 2º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão alterar a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários mediante formulário disponibilizado pela Entidade.	
§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	
§ 4º Caso o Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez não informem o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado em partes iguais entre número de Beneficiários indicados.	§ 4º Caso o Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez não informem o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado em partes iguais entre número de Beneficiários indicados.	
CAPÍTULO IV - Do Plano de Custeio	**CAPÍTULO IV - Do Plano de Custeio**	
SEÇÃO I - Das Contribuições do Plano Multicoop Flex	**SEÇÃO I - Das Contribuições do Plano Multicoop Flex**	
Art.9º O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Flex será atendido por contribuições dos Participantes e por contribuições eventualmente realizadas	Art.9º O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Flex será atendido por contribuições dos Participantes e por contribuições eventualmente realizadas	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por Empregadores, Instituidores e Terceiros, assim como e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	por Empregadores, Instituidores e Terceiros, assim como e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	
Parágrafo único. O Plano Multicoop Flex poderá, ainda, receber contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados, de Instituidores, em favor de seus Associados ou Membros, inscritos como Participantes, assim como contribuições de Terceiros, destinadas à Conta Participante ou ao custeio administrativo do Plano Multicoop Flex, mediante celebração prévia de instrumento contratual específico.	Parágrafo único. O Plano Multicoop Flex poderá, ainda, receber contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados, de Instituidores, em favor de seus Associados ou Membros, inscritos como Participantes, assim como contribuições de Terceiros, destinadas à Conta Participante ou ao custeio administrativo do Plano Multicoop Flex, mediante celebração prévia de instrumento contratual específico.	
Art.10. Os benefícios do Plano Multicoop Flex serão cobertos pelas seguintes contribuições:	Art.10. Os benefícios do Plano Multicoop Flex serão cobertos pelas seguintes contribuições:	
I - Contribuição Básica; II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e III - Contribuição para Benefício de Risco.	I - Contribuição Básica; II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e III - Contribuição para Benefício de Risco.	
Art. 11. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex e realizada por este, respeitando o valor mínimo.	Art. 11. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex e realizada por este, respeitando o valor mínimo.	
§ 1º O valor mínimo da Contribuição Básica é de R$ 20,00 (vinte reais), para maiores de 18 anos, e de R$ 30,00 (trinta reais) para menores de 18 anos, sendo que, o valor mínimo somente poderá ser alterado por determinação da Diretoria Executiva da Entidade.	§ 1º O valor mínimo da Contribuição Básica é de R$ 20,00 (vinte reais), para maiores de 18 anos, e de R$ 30,00 (trinta reais) para menores de 18 anos, sendo que, o valor mínimo somente poderá ser alterado por determinação da Diretoria Executiva da Entidade.	
§ 2º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de Abril de cada ano.	§ 2º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade.	§ 3º A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade.	
Art. 12. O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano Multicoop Flex, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, através de pedido formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão. Caso o Participante não retome suas contribuições até que findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ele será notificado pela Entidade para a retomada de suas contribuições em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser desligado do Plano Multicoop Flex.	Art. 12. O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano Multicoop Flex, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, através de pedido formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão. Caso o Participante não retome suas contribuições até que findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ele será notificado pela Entidade para a retomada de suas contribuições em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser desligado do Plano Multicoop Flex.	
Parágrafo único - Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados e Assistidos a opção por manter o pagamento das Contribuições para Benefício de Risco destinada a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 36, bem como o desconto mensal para pagamento das mesmas do saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.	Parágrafo único - Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados e Assistidos a opção por manter o pagamento das Contribuições para Benefício de Risco destinada a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 36, bem como o desconto mensal para pagamento das mesmas do saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.	
Art. 13. As contribuições Básica, Eventual periódica e para Benefícios de Risco, serão efetuadas nos dias 05, 15 ou 25 de cada mês, na forma prevista nos artigos 11, 14 e 18 deste Regulamento.	Art. 13. As contribuições Básica, Eventual periódica e para Benefícios de Risco, serão efetuadas nos dias 05, 15 ou 25 de cada mês, na forma prevista nos artigos 11, 14 e 18 deste Regulamento.	
§ 1º A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês, computado diariamente, sobre o valor da Contribuição Básica e Eventual periódica.	§ 1º A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês, computado diariamente, sobre o valor da Contribuição Básica e Eventual periódica.	
§ 2º Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão destinadas ao Fundo Administrativo.	§ 2º Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão destinadas ao Fundo Administrativo.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição para Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado previsto no Capítulo V, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	§ 3º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição para Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado previsto no Capítulo V, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	
§ 4º É facultada a manutenção da Contribuição para Benefício de Risco para cobertura do risco de morte posterior a concessão da Aposentadoria Programada ou por Invalidez no Plano Multicoop Flex, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto em folha de pagamento do benefício.	§ 4º É facultada a manutenção da Contribuição para Benefício de Risco para cobertura do risco de morte posterior a concessão da Aposentadoria Programada ou por Invalidez no Plano Multicoop Flex, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto em folha de pagamento do benefício.	
Art. 14. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, vertida pelo Participante, Assistido, Terceiros, Empregadores ou Instituidores será livremente escolhida e recolhida, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.	Art. 14. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, vertida pelo Participante, Assistido, Terceiros, Empregadores ou Instituidores será livremente escolhida e recolhida, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.	
Parágrafo Único Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.	Parágrafo Único Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.	
SEÇÃO II - Do Custeio das Despesas Administrativas	**SEÇÃO II - Do Custeio das Despesas Administrativas**	
Art. 15. As Despesas Administrativas relativas ao Plano Multicoop Flex, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, ou por Terceiros, Empregadores e Instituidores, neste caso, na forma definida em instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Entidade, ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano, se assim definido no Plano de Custeio anual.	Art. 15. As Despesas Administrativas relativas ao Plano Multicoop Flex, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, ou por Terceiros, Empregadores e Instituidores, neste caso, na forma definida em instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Entidade, ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano, se assim definido no Plano de Custeio anual.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º A Entidade divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, quando aplicável, seja no ato da inscrição do Plano Multicoop Flex, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.	§ 1º A Entidade divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, quando aplicável, seja no ato da inscrição do Plano Multicoop Flex, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.	
§ 2º O valor mensal da contribuição dos Participantes, de Empregadores, Instituidores e de Terceiros, destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado da Contribuição Básica e Eventual e/ou do Saldo da Conta Participante, resultante da aplicação de percentual, definido no Plano de Custeio.	§ 2º O valor mensal da contribuição dos Participantes, de Empregadores, Instituidores e de Terceiros, destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado da Contribuição Básica e Eventual e/ou do Saldo da Conta Participante, resultante da aplicação de percentual, definido no Plano de Custeio.	
§ 3º No caso dos Assistidos e dos Beneficiários, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado do valor do benefício mensal que lhes for pago e/ou sobre o saldo da Conta Benefício, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.	§ 3º No caso dos Assistidos e dos Beneficiários, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado do valor do benefício mensal que lhes for pago e/ou sobre o saldo da Conta Benefício, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.	
§ 4º Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica, o Participante Licenciado, o Participante Remido e Vinculado, bem como Terceiros, ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada a cobertura das Despesas Administrativas à Entidade, recolhida nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.	§ 4º Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica, o Participante Licenciado, o Participante Remido e Vinculado, bem como Terceiros, ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada a cobertura das Despesas Administrativas à Entidade, recolhida nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.	
§ 5º A base de cálculo para a cobrança da Despesa Administrativa mensal, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última Contribuição Básica, atualizada anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de	§ 5º A base de cálculo para a cobrança da Despesa Administrativa mensal, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última Contribuição Básica, atualizada anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.	Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.	
§ 6º O pagamento da Despesa Administrativa pelo Participante Licenciado ou Remido será realizado através de débito na Conta Participante.	§ 6º O pagamento da Despesa Administrativa pelo Participante Licenciado ou Remido será realizado através de débito na Conta Participante.	
§ 7º A falta de pagamento da Despesa Administrativa prevista neste artigo e nos seus parágrafos, quando aplicável, sujeita aos Participantes às penalidades previstas no §1º do art. 13.	§ 7º A falta de pagamento da Despesa Administrativa prevista neste artigo e nos seus parágrafos, quando aplicável, sujeita aos Participantes às penalidades previstas no §1º do art. 13.	
§8º Eventuais valores de contribuições realizadas por Instituidores, Empregadores ou Terceiros a que os Participantes não fizerem jus em decorrência das disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade, poderá ser utilizada para a compensação de contribuições futuras de Instituidores, Empregadores ou Terceiros ou para o pagamento da Despesa Administrativa, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual.	§8º Eventuais valores de contribuições realizadas por Instituidores, Empregadores ou Terceiros a que os Participantes não fizerem jus em decorrência das disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade, poderá ser utilizada para a compensação de contribuições futuras de Instituidores, Empregadores ou Terceiros ou para o pagamento da Despesa Administrativa, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual.	
CAPÍTULO V - Do Capital Segurado para Benefícios de Risco	**CAPÍTULO V - Do Capital Segurado para Benefícios de Risco**	
Art. 16. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela Entidade junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.	Art. 16. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela Entidade junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.	
Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de	Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.	Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.	
Art. 17. A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	Art. 17. A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	
§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.	§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.	
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.	§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.	
Art. 18. O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.	Art. 18. O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.	
§ 1º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição para Benefício de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	§ 1º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição para Benefício de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	
§ 2º O Capital Segurado previsto no caput deste artigo, será revisto e reajustado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado entre os meses de maio a abril de cada ano.	§ 2º O Capital Segurado previsto no caput deste artigo, será revisto e reajustado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado entre os meses de maio a abril de cada ano.	
§ 3º O Valor da Contribuição para Benefício de Risco será recalculada no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com	§ 3º O Valor da Contribuição para Benefício de Risco será recalculada no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
base no Capital Segurado atualizado conforme o disposto no § 2º e na idade atual do Participante.	base no Capital Segurado atualizado conforme o disposto no § 2º e na idade atual do Participante.	
Art. 19. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos de Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex.	Art. 19. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos de Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex.	
§ 1º É facultada a contratação das coberturas previstas no caput, posterior à data de ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex.	§ 1º É facultada a contratação das coberturas previstas no caput, posterior à data de ingresso do Participante no Plano Multicoop Flex.	
§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira Contribuição para Benefício de Risco.	§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira Contribuição para Benefício de Risco.	
Art. 20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou Invalidez Total e Permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Entidade, que dará plena e restrita quitação à contratada.	Art. 20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou Invalidez Total e Permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Entidade, que dará plena e restrita quitação à contratada.	
Parágrafo único. O valor do Capital Segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do Participante, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.	Parágrafo único. O valor do Capital Segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do Participante, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.	
Art. 21. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela Entidade com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte referente nos casos de Benefícios de Risco.	Art. 21. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela Entidade com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte referente nos casos de Benefícios de Risco.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI - Das Contas do Plano Multicoop Flex	**CAPÍTULO VI - Das Contas do Plano Multicoop Flex**	
Art. 22. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:	Art. 22. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:	
a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante; b) Subconta Eventual: composta pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante; c) Subconta de Terceiros: composta por Contribuição efetuada por Terceiros, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade; d) Subconta de Empregadores e Instituidores: composta por Contribuição Eventual efetuada por Empregadores e Instituidores, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade. e) Subconta de Portabilidade "Aberta" Progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Progressiva; f) Subconta de Portabilidade "Aberta" Regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Regressiva; g) Subconta de Portabilidade "Fechada" Progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Progressiva; h) Subconta de Portabilidade "Fechada" Regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Regressiva.	a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante; b) Subconta Eventual: composta pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante; c) Subconta de Terceiros: composta por Contribuição efetuada por Terceiros, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade; d) Subconta de Empregadores e Instituidores: composta por Contribuição Eventual efetuada por Empregadores e Instituidores, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade. e) Subconta de Portabilidade "Aberta" Progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Progressiva; f) Subconta de Portabilidade "Aberta" Regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Regressiva; g) Subconta de Portabilidade "Fechada" Progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Progressiva; h) Subconta de Portabilidade "Fechada" Regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Regressiva.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
i) Subconta de Migração: composta de recursos portados de outras Entidades com saldo constituído em plano anterior.	i) Subconta de Migração: composta de recursos portados de outras Entidades com saldo constituído em plano anterior.	
§ 1º As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das Despesas Administrativas do Plano Multicoop Flex, definidos no Plano de Custeio.	§ 1º As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das Despesas Administrativas do Plano Multicoop Flex, definidos no Plano de Custeio.	
§ 2º As contas referidas no caput deste artigo, e no art. 24, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	§ 2º As contas referidas no caput deste artigo, e no art. 24, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	
Art. 23. Os valores referidos no caput do art. 22 serão transformados em cotas, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Art. 23. Os valores referidos no caput do art. 22 serão transformados em cotas, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	
Art. 24. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Multicoop Flex.	Art. 24. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Multicoop Flex.	
Parágrafo único. Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital Segurado destinado a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Entidade e depositado na Conta Benefício mantida em favor do Participante, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.	Parágrafo único. Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital Segurado destinado a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Entidade e depositado na Conta Benefício mantida em favor do Participante, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 25. O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota.	Art. 25. O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota.	
CAPÍTULO VII - Das Alternativas de Investimentos	**CAPÍTULO VII - Das Alternativas de Investimentos**	
Art. 26. O Patrimônio do Plano Multicoop Flex será investido de acordo com os critérios fixados pela Diretoria Executiva da Entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.	Art. 26. O Patrimônio do Plano Multicoop Flex será investido de acordo com os critérios fixados pela Diretoria Executiva da Entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.	
Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano Multicoop Flex, observada a legislação vigente. Serão também apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação do Plano Multicoop Flex.	Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano Multicoop Flex, observada a legislação vigente. Serão também apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação do Plano Multicoop Flex.	
Art. 27. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante.	Art. 27. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante.	
§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito ou por Transação Remota, conforme for disponibilizado pela Entidade, no ingresso ao Plano Multicoop Flex, através de sua assinatura no Termo de Opção, que conterá todas as condições inerentes à Opção de Investimentos escolhida.	§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito ou por Transação Remota, conforme for disponibilizado pela Entidade, no ingresso ao Plano Multicoop Flex, através de sua assinatura no Termo de Opção, que conterá todas as condições inerentes à **o**pção de Investimentos escolhida.	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Participante, no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.	§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Participante, no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.	
§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.	§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.	
§ 4º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Entidade poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano Multicoop Flex.	§ 4º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Entidade poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos **P**articipantes já inscritos no Plano Multicoop Flex.	Ajuste de ortografia.
Art. 28. Quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo IX, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme art. 24, a qual, sempre será alocada no perfil de investimento mais conservador.	Art. 28. Quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo IX, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme art. 24, a qual, sempre será alocada no perfil de investimento mais conservador.	
CAPÍTULO VIII - Dos Institutos	**CAPÍTULO VIII - Dos Institutos**	
SEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido	**SEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido**	
Art. 29. O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.	Art. 29. O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.	
§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:	§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:	
I - Identificação do Participante; II - Identificação do Plano Multicoop Flex; e III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste	I - Identificação do Participante; II - Identificação do Plano Multicoop Flex; e III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento.	Regulamento.	
§ 2º Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 2º Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	
I - Cessação do vínculo com o Instituidor; II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios - previstos no art. 36 deste Regulamento; e III - Ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Multicoop Flex.	I - Cessação do vínculo com o Instituidor; II - Não estar habilitado a receber qualquer dos **b**enefícios previstos no art. 36 deste Regulamento; e III - Ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Multicoop Flex.	Ajuste de ortografia.
§ 3º A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	§ 3º A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	
§ 4º Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.	§ 4º Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.	
§ 5º - Será facultado ao Participante Remido a contratação do Capital Segurado, manutenção ou continuidade das Contribuições para Benefício de Risco, conforme art. 16.	§ 5º - Será facultado ao Participante Remido a contratação do Capital Segurado, manutenção ou continuidade das Contribuições para Benefício de Risco, conforme art. 16.	
§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos de resgate ou da portabilidade.	§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos de **R**esgate **Integral ou Parcial** ou da **P**ortabilidade **ou se tornar um Participante Vinculado, observadas as condições previstas neste Regulamento.**	Ajuste de padronização e redacional para categorizar o tipo de resgate e para registar o previsto no Art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 30. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto no Plano Multicoop Flex, quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada, nos termos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º, ou ao benefício previsto no art. 38, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Art. 30. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto no Plano Multicoop Flex, quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada, **desde que requeira o benefício,** nos termos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º, ou ao benefício previsto no art. 38, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Ajuste redacional em linha com o previsto no Artigo 6º da Resolução CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no caput será calculado com base no saldo da Conta Benefício nas condições previstas no Capítulo VI.	§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no caput será calculado com base no saldo da Conta Benefício nas condições previstas no Capítulo VI.	
§ 2º No caso de invalidez ou de morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, respectivamente.	§ 2º No caso de invalidez ou de morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, respectivamente.	
Art. 31. O Participante, após cessação do vínculo com o Instituidor, sem direito ao benefício de Aposentadoria Programada, e que não tenha optado pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nem manifestado o interesse de permanecer no Plano Multicoop Flex na condição de Participante Vinculado, e que esteja com as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 29 cumpridas, automaticamente será enquadrado na qualidade de Participante Remido. O Participante que não cumprir as referidas exigências, terá como opção o Resgate ou a Portabilidade, na forma dos artigos 32 e 34 deste Regulamento.	Art. 31. O Participante, após cessação do vínculo com o Instituidor, sem direito ao benefício de Aposentadoria Programada, e que não tenha optado pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate **Integral**, nem manifestado o interesse de permanecer no Plano Multicoop Flex na condição de Participante Vinculado, e que esteja com as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 29 cumpridas, automaticamente será enquadrado na qualidade de Participante Remido. O Participante que não cumprir as referidas exigências, terá como opção o Resgate **Integral** ou a Portabilidade, na forma dos artigos 32 e 34 deste Regulamento.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
SEÇÃO II - Da Portabilidade	SEÇÃO II - Da Portabilidade	
Art. 32. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da Conta Participante alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados” para outro plano de previdência complementar.	Art. 32. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da Conta Participante alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados” para outro plano de previdência complementar.	
§ 1º Manifestada a opção do participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos	§ 1º Manifestada a opção do participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.	estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.	
§ 2º Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 2º Para ter direito ao instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	
I - Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Multicoop Flex; e II – Não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento;	I - Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Multicoop Flex; e II – Não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento;	
§ 3º A carência prevista no parágrafo segundo deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	§ 3º A carência prevista no parágrafo segundo deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	
§ 4º Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela última cota apurada disponível na data da efetiva transferência.	§ 4º Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela última cota apurada disponível na data da efetiva transferência.	
§ 5º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Flex, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano Multicoop Flex para com o Participante ou seu Beneficiário.	§ 5º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Flex, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano Multicoop Flex para com o Participante ou seu Beneficiário.	
§ 6º A Portabilidade será efetuada em moeda corrente nacional no prazo previsto na legislação vigente.	§ 6º A Portabilidade será efetuada em moeda corrente nacional no prazo previsto na legislação vigente.	
§ 7º Na hipótese de portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo total da Conta Participante, atualizado pela variação da cota.	§ 7º Na hipótese de portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo total da Conta Participante, atualizado pela variação da cota.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 8º Do valor a ser portado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Multicoop Flex, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.	Inclusão para atendimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 15 da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 33. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Multicoop Flex serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota e controlados em separado e registro contábil específico.	Art. 33. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Multicoop Flex serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota e controlados em separado e registro contábil específico.	
	§ 1º - Os recursos portados de outro plano, além de serem segregados e identificados conforme a origem, entre recursos provenientes de entidades abertas e de entidades fechadas, serão segregados entre recursos provenientes de contribuições de participante e de contribuições de patrocinadora.	Inclusão de parágrafo, para registar o previsto no Artigo 10, caput da Resolução CNPC 50/2022.
	§ 2º O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, mesmo durante a fase de concessão de benefícios, nos termos da legislação vigente aplicável.	Inclusão de parágrafo com registro do previsto no § 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC 50/2022.
SEÇÃO III - Do Resgate	**SEÇÃO III - Do Resgate Integral e Parcial**	Ajuste redacional e de numeração para categorizar o tipo de resgate, considerando que pela Resolução CNPC 50/2022, temos as categorias Resgate Integral e Resgate Parcial.
Art. 34. Após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Multicoop Flex, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento do saldo constituído	Art. 34. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate **Integral ou Parcial, quando aplicável,** para recebimento do saldo constituído no Plano Multicoop Flex, desde que não	Ajuste redacional para categorizar os tipos de resgate e excluir referência à carência.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
no Plano Multicoop Flex, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento.	esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento.	
§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:	§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:	
I - Identificação do Participante; II - Identificação do Plano Multicoop Flex; e III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.	I - Identificação do Participante; II - Identificação do Plano Multicoop Flex; e III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.	
§ 2º Os valores que compõem o saldo de conta do participante decorrente das Contribuições Básicas previstas no Plano de Custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano Multicoop Flex, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Segundo.	§ 2º Os valores que compõem o saldo de conta do participante decorrente das Contribuições Básicas previstas no Plano de Custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano Multicoop Flex, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo **Terceiro.**	Ajuste de numeração do parágrafo.
§ 3º Para as contribuições realizadas por Empregadores, Instituidores ou Terceiros ao Plano Multicoop Flex, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do aporte, observadas eventuais condições adicionais que tenham sido pactuadas no instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade.	§ 3º Para as contribuições realizadas por Empregadores, Instituidores ou Terceiros ao Plano Multicoop Flex, somente será admitido o Resgate **Integral ou Parcial** após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do aporte, observadas eventuais condições adicionais que tenham sido pactuadas no instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade.	Ajuste redacional para categorizar os tipos de resgates.
§ 4º O exercício do Resgate total implica na cessação dos compromissos do Plano Multicoop Flex para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s).	§ 4º O exercício do Resgate **Integral** implica na cessação dos compromissos do Plano Multicoop Flex para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s)**, em caráter irrevogável e irretratável.**	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate e em atendimento ao disposto nos §2º do Artigo 16 e no caput do Artigo 17 da Resolução CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 5º Do Resgate previsto no caput deste artigo será deduzida a Despesa Administrativa, quando aplicável, definida anualmente por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	§ 5º Do Resgate **Integral** previsto no caput deste artigo será deduzida a Despesa Administrativa, quando aplicável, definida anualmente por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
§ 6º A Entidade posteriormente à quitação do Resgate, fornecerá Extrato do Saldo de Conta Participante atualizado em cotas.	§ 6º A Entidade posteriormente à quitação do Resgate **Parcial**, fornecerá Extrato do Saldo de Conta Participante atualizado em cotas.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
§ 7º O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate das seguintes parcelas do seu saldo de Conta Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Flex:	§ 7º O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate **Parcial** das seguintes parcelas do seu saldo de Conta Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Flex:	Ajustes em incisos de acordo com o disposto no Artigo 20, da Resolução CNPC 50/2022
I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas;	
	II – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, sendo que para o saldo existente nas Subcontas de Portabilidade "Fechada", deverá ser respeitado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, recebidas a partir de 01/01/2023. Será dispensada essa carência no caso dos recursos serem de origem de Plano instituído por Instituidor, nos termos da legislação vigente;	
II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas ao plano, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários.	**III valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais;**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	IV valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas ao Plano Multicoop Flex, com limite de até 20% (vinte por cento) das referidas contribuições;	
	V- Recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano: **i. com transferência integral da reserva, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; ou** **ii. com transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante.**	
§ 8º O Participante poderá, a cada 2 (dois) anos, optar pelo Resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas ao Plano Multicoop Flex, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Flex.	§ 8º **O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso IV, do § 7º, do Art. 34, está sujeito às seguintes condições:** **I- a carência do primeiro Resgate Parcial deve ser, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano;**	Ajuste redacional em conformidade com o inciso IV do Artigo 20 e § 2º - da Resolução CNPC 65/2026.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II- a carência para cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.	Inclusão de disposição conforme previsto no § 2º, do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
	§ 9º Os Resgates Parciais dos valores a que se referem os incisos I e III, do § 7º, deste Art. podem ocorrer independentemente de carência.	Inclusão de disposição conforme previsto no § 3º, do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
	§ 10 – Por ocasião de pagamento de Resgate Parcial a situação do Participante deverá ser considerada, em relação a eventuais débitos com o Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participantes.	Inclusão de disposição em razão do disposto no § 5º do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
Art. 35. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 35. O Resgate **Integral ou Parcial** será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, **podendo ser diferida por até 90 (noventa) dias, ou** em até **12** (**doze**) parcelas mensais e consecutivas, **atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos**.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate. Alteração da redação considerando a obrigatoriedade de oferecer o diferimento conforme inciso I e II do art. 21 da Res. CNPC 50/2022.
§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.	§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil do mês anterior ao do vencimento e pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.	§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil do mês anterior ao do vencimento e pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.	
§ 3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.	§ 3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.	
§ 4º Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês anterior ao início do pagamento o Resgate, observandose, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.	§ 4º Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês anterior ao início do pagamento o Resgate, **observando-se**, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.	Ajuste de ortografia.
	§ 5º - Do valor correspondente ao Resgate Integral ou Parcial poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.	Inclusão de disposição em linha com o previsto no §5º do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
CAPÍTULO IX - Dos Benefícios e suas Características	**CAPÍTULO IX - Dos Benefícios e suas Características**	
SEÇÃO I - Dos Benefícios	**SEÇÃO I - Dos Benefícios**	
Art. 36. O Plano Multicoop Flex oferecerá os seguintes Benefícios:	Art. 36. O Plano Multicoop Flex oferecerá os seguintes Benefícios:	
I - Aposentadoria Programada; II - Aposentadoria por Invalidez; e III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.	I - Aposentadoria Programada; II - Aposentadoria por Invalidez; e III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.	
Parágrafo único. Será concedido, ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único,	Parágrafo único. Será concedido, ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	
Subseção I - Da Aposentadoria Programada	**Subseção I - Da Aposentadoria Programada**	
Art. 37. O Participante somente poderá requerer o benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º e § 3º.	Art. 37. O Participante somente poderá requerer o benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º e § 3º.	
Parágrafo único. Durante a fruição do benefício de Aposentadoria Programada, o Assistido que se invalidar por Invalidez Total e Permanente e que tiver contratado Capital Segurado, terá o referido benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, sendo o saldo da Conta Benefício acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 41.	Parágrafo único. Durante a fruição do benefício de Aposentadoria Programada, o Assistido que se invalidar por Invalidez Total e Permanente e que tiver contratado Capital Segurado, terá o referido benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, sendo o saldo da Conta Benefício acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 41.	
Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez	**Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez**	
Art. 38 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade e/ou Sociedade Seguradora conforme o caso.	Art. 38 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade e/ou Sociedade Seguradora conforme o caso.	
Parágrafo único. Os Participantes que tiverem contratado Capital Segurado para cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento da seguradora para o pagamento do referido capital.	Parágrafo único. Os Participantes que tiverem contratado Capital Segurado para cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento da seguradora para o pagamento do referido capital.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Subseção III - Do Benefício de Pensão por Morte	**Subseção III - Do Benefício de Pensão por Morte**	
Art. 39. No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados, farão jus ao benefício de Pensão por Morte.	Art. 39. No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados, farão jus ao benefício de Pensão por Morte.	
§ 1º Na falta de Beneficiário do Participante, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 1º Na falta de Beneficiário do Participante, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	
§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 36, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 36, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	
SEÇÃO II -Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios	**SEÇÃO II -Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios**	
Art. 40. O valor de cada benefício oferecido por este Plano Multicoop Flex será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de deferimento.	Art. 40. O valor de cada benefício oferecido por este Plano Multicoop Flex será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de deferimento.	
§ 1º O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do art. 41 deste Regulamento.	§ 1º O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do art. 41 deste Regulamento.	
§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à Entidade do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à Entidade do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	
Art. 41. O Participante, o Assistido ou o Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 37, 38 e 39 deste	Art. 41. O Participante, o Assistido ou o Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 37, 38 e 39 deste	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano Multicoop Flex, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:	Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano Multicoop Flex, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:	
I - pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível na Data do Cálculo ou a qualquer tempo ao longo do período de recebimento do Benefício, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;	I - pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível na Data do Cálculo ou a qualquer tempo ao longo do período de recebimento do Benefício, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;	
II - um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Benefício em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano;	II - um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Benefício em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano;	
III - pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício.	III - pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício.	
§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso III do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Entidade, durante	§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso III do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Entidade, durante	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
o mês de abril de cada ano, podendo o Assistido ou o Beneficiário optar por novo prazo ou forma de recebimento, com base no saldo da Conta Benefício vigente em maio, que passará a viger em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para recebimento do benefício.	o mês de abril de cada ano, podendo o Assistido ou o Beneficiário optar por novo prazo ou forma de recebimento, com base no saldo da Conta Benefício vigente em maio, que passará a viger em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para recebimento do benefício.	
§ 2º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da Conta Benefício vigente em maio, que passará a viger em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	§ 2º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da Conta Benefício vigente em maio, que passará a viger em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	
§ 3º O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido para 05 (cinco) anos, por opção do Assistido ou do Beneficiário, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação que trata da isenção de tributação do imposto de renda.	§ 3º O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido para 05 (cinco) anos, por opção do Assistido ou do Beneficiário, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação que trata da isenção de tributação do imposto de renda.	
§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela Entidade, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela Entidade, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	
§ 5º O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do art. 8º.	§ 5º O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do art. 8º.	
§ 6º Os Participantes Assistidos e Beneficiários que se encontram, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, em gozo de benefício de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento)	§ 6º Os Participantes Assistidos e Beneficiários que se encontram, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, em gozo de benefício de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento)	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, será facultado optar por continuar a receber o benefício na forma que vinha recebendo, cujos valores serão reajustados conforme disposto no artigo 45, ou receber o benefício por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se nesta hipótese todas as disposições do Plano que forem inerentes à opção.	sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, será facultado optar por continuar a receber o benefício na forma que vinha recebendo, cujos valores serão reajustados conforme disposto no artigo 45, ou receber o benefício por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se nesta hipótese todas as disposições do Plano que forem inerentes à opção.	
§ 7º Aos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados, bem como os Beneficiários que, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, encontram-se elegíveis ao recebimento do Benefício do Plano, será facultado optar por receber o Benefício a que tem direito, na forma de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, ou por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento.	§ 7º Aos Participantes Ativos, Vinculados e os Beneficiários que, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, **encontravam-se** elegíveis ao recebimento do Benefício do Plano, será facultado optar por receber o Benefício a que **tinham** direito, na forma de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, ou por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento.	Ajuste redacional (tempo verbal passado) devido à situação passada (2019). Exclusão de Autopatrocinado" uma vez que o Participante Vinculado corresponde ao autopatrocinado, conforme definição registrada.
§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º acima, Data da Alteração Regulamentar de 2019 significa o dia 22/04/2020, data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 312, contemplando a aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração deste Regulamento, em sua versão que, dentre outras alterações realizadas, excluiu a renda mensal com aplicação de percentual	§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º acima, Data da Alteração Regulamentar de 2019 significa o dia 22/04/2020, data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 312, contemplando a aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração deste Regulamento, em sua versão que, dentre outras alterações realizadas, excluiu a renda mensal com aplicação de percentual	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, sendo que a eficácia observará o prazo previsto no art. 57 deste Regulamento.	escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, sendo que a eficácia observará o prazo previsto no art. 57 deste Regulamento.	
Art. 42. No caso de falecimento de Assistido, o Beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Art. 42. No caso de falecimento de Assistido, o Beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	
I - receber em renda mensal o valor do saldo da Conta Benefício, acrescido do Capital Segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora.	I - receber em renda mensal o valor do saldo da Conta Benefício, acrescido do Capital Segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora.	
II - receber até 25% do valor da Conta Benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	II - receber até 25% do valor da Conta Benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	
III - se o Assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal.	III - se o Assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal.	
Parágrafo único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 41.	Parágrafo único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 41.	
Art. 43. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 36, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no art. 45 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.	Art. 43. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 36, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no art. 45 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.	§ 1º No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.	
§ 2º Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Participante ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Multicoop Flex perante eles.	§ 2º Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Participante ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Multicoop Flex perante eles.	
Art. 44. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.	Art. 44. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.	
CAPÍTULO X - Das Alterações do Plano Multicoop Flex	**CAPÍTULO X - Das Alterações do Plano Multicoop Flex**	
Art. 45. O Plano Multicoop Flex só poderá ser alterado por proposta dos Instituidores, homologada pela Diretoria Executiva da Entidade e com a aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 45. O Plano Multicoop Flex só poderá ser alterado por proposta dos Instituidores, homologada pela Diretoria Executiva da Entidade e com a aprovação da autoridade governamental competente.	
Art. 46. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido pelo Plano Multicoop Flex sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 46. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido pelo Plano Multicoop Flex sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	
Art. 47. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 47. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	
CAPÍTULO XI - Da Prescrição	**CAPÍTULO XI - Da Prescrição**	
Art. 48. Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos	Art. 48. Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	
§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	
§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano Multicoop Flex, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinadas ao Fundo Administrativo.	§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano Multicoop Flex, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinadas ao Fundo Administrativo.	
§ 3º Os valores prescritos serão incorporados ao patrimônio do Fundo Administrativo da Entidade.	§ 3º Os valores prescritos serão incorporados ao patrimônio do Fundo Administrativo da Entidade.	
CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais	**CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais**	
Art. 49. A Entidade tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Multicoop Flex prevista neste regulamento, ressalvados os casos que legislação condicionar o deferimento ou movimentação à aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 49. A Entidade tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Multicoop Flex prevista neste Regulamento, ressalvados os casos que legislação condicionar o deferimento ou movimentação à aprovação da autoridade governamental competente.	
Parágrafo Único. A critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	Parágrafo Único. A critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	
Art. 50. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à	Art. 50. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Entidade, apresentando os documentos que forem necessários.	Entidade, apresentando os documentos que forem necessários.	
Art. 51. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano Multicoop Flex, poderá dele recorrer na Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.	Art. 51. O **P**articipante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano Multicoop Flex, poderá dele recorrer na Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.	Ajuste de ortografia.
Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	
Art. 52. A Entidade disponibilizará, anualmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.	Art. 52. A Entidade disponibilizará, anualmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.	
Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	
Art. 54. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 54. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	
Art. 55. Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á após o decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º dia do mês seguinte à data da publicação da referida Portaria de aprovação, observado ainda, o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001.	Art. 55. Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á após o decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º dia do mês seguinte à data da publicação da referida Portaria de aprovação, observado ainda, o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001.	